



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500543-98.2022.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que são apelantes WALACE FERNANDES DA SILVA e ANDRÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos recursos ora interpostos, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.225 – DIADEMA

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1500543-98.2022.8.26.0537

Relator: Sérgio Ribas

Apte: ANDRÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO e outro

Apda: Justiça Pública

Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas por ANDRÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO e WALACE FERNANDES DA SILVA, contra a r. decisão de fls. 335/345, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar parcialmente procedente a ação penal, condenou: o réu ANDRÉ APARECIDO, como incurso apenas no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 18 dias-multa, no piso legal, absolvendo-o (ANDRÉ), das penas no artigo 155, §1º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, II, do CPP; e o réu WALACE, como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal, à pena de 04 anos e 01 mês

de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 12 dias-multa, no piso legal. Negado a ambos o apelo em liberdade.

Inconformada com a r. sentença condenatória, recorre a ilustre Defesa do réu André, com razões apresentadas às fls. 471/484, nas quais pede a absolvição pela insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia a redução das penas, com fixação da base no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão, compensando-a com a agravante da reincidência. Espera, ainda, seja fixado regime prisional mais brando para início de cumprimento da reprimenda, operando-se a detração.

A d. defesa do réu Wallace também recorre, com razões de apelação às fls. 502/519, nas quais pede a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação da conduta para a modalidade 'simples'. Subsidiariamente, também pleiteia a redução das penas, com fixação da base no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão, compensando-a com a agravante da reincidência. Espera, ainda, seja fixado regime prisional mais brando para início de cumprimento da reprimenda, operando-se a detração, além da concessão de isenção de custas processuais.

Recursos regularmente processados e contrariados (fls. 489/492 e 516/520), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 530/543, pelo desprovimento dos recursos defensivos.

É o relatório.

Cuida-se de ação penal, onde a exordial refere que no dia 06 de março de 2022, por volta das 02h05 a 04h14, durante o repouso noturno, nas dependências do estabelecimento situado na Rua Silvio Donini, nº 75, bairro do Centro, Diadema/SP, ANDRÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO, atuando previamente ajustado com outro indivíduo não identificado, unidos em desígnios e com divisão de tarefas para o fim comum subtraiu, para ele, a estrutura de cobre das ligações de ar condicionado, avaliados em R\$690,00, além de bebidas e outros objetos pertencentes à empresa Espetaria e Choperia Donini, representada por Regivaldo dos Santos.

Consta ainda que, em data anterior ao dia 15 de março de 2022, em via pública da cidade de Diadema, RAILANE ANDRESSA SILVA DE JESUS subtraiu, para ela, oito grades e chapas de ferro fundido de bueiros, bens avaliados em R\$3.325,00 e pertencentes à Prefeitura Municipal de Diadema.

Consta também que, no dia 15 de março de 2022, na esquina da Rua Amélia Eugênia com a Rua Antônio Piranga, bairro do Centro, na comarca de Diadema, WALACE FERNANDES DA SILVA adquiriu, recebeu, ocultou e teve em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisas que devia saber ser produtos de crime, consistente nos trinta quilos de cobre subtraídos da vítima Regivaldo dos Santos e nas oito

chapas de ferro fundido subtraídos da Prefeitura Municipal de Diadema.

Segundo se apurou, no dia 06 de março de 2022 e se valendo das facilidades decorrente do repouso noturno, ANDRÉ e seu comparsa não identificado, acessaram as dependências da empresa Espetaria e Choperia Donini e subtraíram diversos objetos, dentre os quais, a estrutura de cobre das ligações dos aparelhos de ar-condicionado, deixando o local em seguida, sendo estes últimos objetos recebidos pelo acusado WALACE.

Por sua vez, RAILANE subtraiu oito chapas de ferro fundido de diversos bueiros desta Municipalidade, objetos que igualmente foram recebidos por WALACE.

Ocorre que, no dia 15 de março de 2022, durante investigações referentes a crimes de furto na região Central da Comarca de Diadema, policiais civis compareceram no galpão localizado à Rua Amélia Eugênia, nº 350, naquela cidade e pertencente ao acusado WALACE, surpreendendo-o na companhia de RAILANE e ANDRÉ.

Durante as vistorias no local, os policiais civis encontraram diversos objetos de origem duvidosa, dentre os quais, a infraestrutura de cobre e as tampas de ferro fundido de bueiros do Município recebidos por WALACE, produtos de subtrações praticadas pelos outros acusados, motivando a detenção em flagrante de todos.

Salienta a denúncia, por fim, que neste cenário, é certo que as circunstâncias que gravitam os fatos revelam que WALACE sabia da origem criminosa dos objetos, posto que os adquiriu e recebeu diretamente dos furtadores, sem qualquer comprovante da propriedade, sendo que os bueiros contavam com a inscrição pública.

O processo foi desmembrado em relação à corré Railane, internada/hospitalizada e não citada.

Estes são os fatos.

A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada com a vinda ao telado do auto de prisão em flagrante (fls. 01); autos de entrega (fls. 11, 14 e 104); auto de exibição e apreensão (fls. 12/13); auto de avaliação (fls. 15/16); boletim de ocorrência de fls. 17/26; relatórios policiais (com fotografias) de fls. 98/101 e 105/106; vídeos contendo imagens da câmera de vigilância da choperia (fls. 185); e provas orais colhidas.

No que tange à autoria criminosa, em sede policial o réu André afirmou: “que é morador de rua, mas com a permissão de Wallace, utiliza o local para tomar um banho. Também é usuário de crack. Diversos frequentadores de lá, deixam objetos de ferro, cobre e alumínio para posterior revenda. Desconhece quem são e nega qualquer participação na conduta deles. Apenas recolhe bens

abandonados, em via pública. Não praticou furto dos bens apreendidos. Que conhece e se relaciona com Wallace e Railane” (fls. 09).

O réu Wallace, por sua vez, relatou: “que reside no local dos fatos, juntamente com sua mulher e filhos. Adentrou na posse de uma casa, no interior do imóvel, com o consentimento do proprietário. Alegou que o sítio é utilizado por usuários de drogas. Não tem controle dos objetos que eles lá deixam, bem como não tem ciência da origem dos fios de cobre e demais objetos de ferro ou alumínio. Afirmou que as tampas de ferro, da Prefeitura de Diadema, foram trazidas por Railane. Negou qualquer participação no furto dos objetos apreendidos. Alegou que apenas recolhe papel, papelão e plástico, acumulando-os no local, para posterior revenda para uma empresa de reciclagem. Por fim, alegou desconhecer a procedência criminosa dos objetos. Que conhece e se relaciona com André e Railane” (fls. 10).

A ré Railane, por fim, disse em sede policial: “QUE é moradora de rua, sendo que frequenta o local do fato. É usuária de crack. Recolhe objetos que encontra na via, os leva até o sítio do fato, para revendê-los. Admitiu ter levado grades e tampas para o local, porém nega ter furtado os objetos, sendo que os encontrou em via pública. Nega que pratica o crime de furto de cabos e peças de alumínio. Que conhece e se relaciona com André e Wallace” (fls. 08).

Em juízo, André disse que não se recordava dos fatos e se manteria silente. Admitiu, porém, que tem

diversas tatuagens, sendo no peito (dragão), na lateral (costelas), no pescoço, no antebraço.

Também em sede judicial, Wallace alegou ter saído e demorado a voltar para casa, onde, ao chegar, soube pela esposa que a Railane e o André tinham deixado umas coisas lá. Disse que onde mora é tudo aberto e que os corréus já trabalhavam para ele há umas duas semanas, de modo que confiou neles, pois sabiam que não era para levar nada de errado lá, esclarecendo que o galpão fica quase na frente da delegacia. Aduziu que não desconfiou, vigiou ou olhou os materiais que os corréus deixaram no galpão, embora fosse o interrogado que tomasse conta do lugar, que estava sob sua responsabilidade. Tem passagem pelo uso de droga e furto e não tentou fugir quando os policiais apareceram em sua casa, sendo que o levaram porque acharam as coisas deixadas pelos corréus, nada mais havendo de ilícito ali. Salientou que os corréus Railane e André foi que trouxeram algumas coisas para dentro de sua casa, e a Railane falou que foi ela mesma quem trouxe a tampa do bueiro. Aduziu que lhe foi mostrada filmagem do André entrando no comércio e furtando. Na ocasião, não questionou os acusados sobre os itens deixados, até porque estava ocupado e ninguém compra tampa de bueiro, mas apenas alumínio e cobre. Destacou que sua esposa o informou de que a Railane havia deixado as tampas lá enquanto ele tinha ido à farmácia e ao mercado e o interrogado não foi ver o que era, apenas tomando ciência de que se tratava de tampas de bueiro no outro dia, quando os policiais já estavam em sua casa.

As provas colhidas, no entanto, são hábeis a ensejar a condenação de ambos os apelantes.

Senão vejamos.

Ouvida como informante, a companheira do réu Wallace referiu, em suma, que residem no local há um ano, com autorização do proprietário, e abriram ali um centro de reciclagem, onde a ré Railane passou a dormir, ajudando-os no trabalho. Confirmou que Railane deixou umas tampas de bueiro da prefeitura no local na ausência do acusado, mas a declarante negou que soubessem o que era. Também aduziu que os corréus André e Railane quem trouxeram o cobre e uma janela de alumínio desmontada, mas desconheciam a origem ilícita desses itens, tomando conhecimento apenas quando da abordagem policial. Indagada, referiu que os documentos de pessoas encontrados em sua casa eram a 'garantia' do empréstimo de dinheiro que seu marido, o réu Wallace, lhes entregava.

A testemunha de defesa Regina narrou que comprava perfume com a esposa do réu Wallace e que eles se mudaram para um lugar aberto, cedido para cuidarem, onde o réu abriu um centro de reciclagem, embora fosse um lugar estranho. A depoente chegou a ver uns rapazes e moças trabalhando no local, mas eles teriam sido dispensados. Salientou que era o réu Wallace quem administrava o lugar e foi ele quem fez o centro de reciclagem lá, desconhecendo o motivo da prisão dele.

Em sede policial, o proprietário da empresa vítima Espetaria Donini contou que recentemente instalara um sistema de ar-condicionado em sua empresa com dois aparelhos, sendo que todo o sistema com fios de cobre foi furtado no dia 06/03/2022, não sendo a primeira vez que furtam em seu estabelecimento (fls. 06).

Em juízo, esse ofendido declarou, em depoimento cuidadosamente reduzido a termo às fls. 338/339 da r. sentença de primeiro grau, que vale transcrever: “(...) que tem um rapaz que dorme no escritório. Eles entraram pelo telhado em seu estabelecimento, com mochilas, e levaram bebidas e o cobre do ar-condicionado. Não recuperou nada. Entraram dois rapazes, um calvo vulgo Diadema e outro com blusa na cabeça. Levaram muitas bebidas, whisky, não recuperadas, e só parte do cobre, mas nem ressarcir o prejuízo do conserto do ar. Viu eles pelas câmeras e por isso reconheceu, na delegacia de polícia, o vulgo "Diadema". Soube que também furtaram cobre da Prefeitura e que foram vendidos a um dos réus. Os comerciantes da região estavam sofrendo com esses rapazes, uns que nem foram reclamar na delegacia. Depois da prisão dos réus a região não sofreu mais com furtos. Às reperguntas das Partes disse que o cobre foi encontrado na rua Regente Feijó num posto de gasolina e lava rápido desativado, fechado, onde não mora ninguém e nem sabia que era um ferro velho, e fica perto de seu comércio. E no local também foram localizados outros bens furtados de outras vítimas como da Prefeitura e outros comércios. Entraram duas pessoas. Uma um calvo, vulgo Diadema, magro, não muito moreno, na faixa de uns trinta anos de idade, e o outro tinha uma camisa enrolada na cabeça e não dava para

ver bem. Eles entraram duas vezes no seu comércio naquele dia. Na primeira vez não levaram muita coisa, e então voltaram, e então o rapaz que dorme lá percebeu. Tudo isso deu para ver pelas câmeras. Os fatos se deram no dia 06/03 e a prisão ocorreu no dia 15/03. Reconheceu os fios de cobre que já estavam retorcidos, e como mais ninguém reclamou, lhe foi tudo entregue, mas não tinha número nem código de identificação. Reconhece os réus nessa data como sendo os que entraram em seu comércio. No DP só reconheceu o réu mais magro, mas hoje o reconhece porque era o outro rapaz que estava xingando os policiais no DP. No dia dos fatos os meliantes estavam só de calça, sem camisa, e um deles estava com uma camisa amarrada na cabeça”.

Ainda, ouvido apenas em sede policial, Benedito, representante da entidade-vítima, relatou que foi receber as tampas em ferro fundido das estruturas de esgoto e elétricas, afirmando que crimes de furtos destes objetos acontecem diariamente, não sendo possível especificar o momento exato da subtração dos itens encontrados, tampouco indicar a autoria.

Isto posto, ressalte-se que, como se sabe, em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto, incidindo sobre o paradeiro de desconhecido, não teria ela qualquer proveito em mentir.

No caso vertente, suas declarações constituem relevante contribuição para a solução da demanda.

A respeito, este E. Tribunal já deixou
assente que:

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes.”
(RT 484/320).

“Em Crimes tocados de clandestinidade, como é o roubo, sua palavra assume relevante significado probatório, sendo que o reconhecimento pessoal do agente do delito, quando feito com segurança e presteza e em harmonia com outras provas, é fonte segura de prova da autoria.” (Apelação nº 803.157/5 - Relator - S. C. Garcia - RJDTACRIM 18/126)

“Em sede de crimes patrimoniais, os quais são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima merece maior credibilidade que a versão sistematicamente negativa dos acusados, visto que não se concebe que alguém possa, gratuitamente, incriminar um desconhecido.”
(Revisão nº 224.054/3 Relator - Orlando Bastos,

RJDTACRIM 18/194).

Não bastasse, as testemunhas policiais ouvidas são firmes e uníssonas em apontar a responsabilidade dos ora apelantes pelos delitos em apreço, descrevendo como se sucederam as diligências que culminaram com suas prisões. Suas narrativas, importa dizer, se apresentam em total conformidade com o quanto relatado pela exordial acusatória.

Os policiais civis Élvis e Mauro Roberto declararam em sede policial: “(...) que já prosseguiram em investigações na região central desta cidade, visando dismantelar quadrilha responsável por inúmeros furtos realizados na região central no período noturno, bem como, receptadores dos materiais subtraídos, fatos que assolam o cotidiano normal da região central com grande piora recente. Foram identificados inúmeros furtos, em especial de infraestrutura de cobre de ligações de aparelhos de ar-condicionado, fiações diversas de redes elétricas, tampas de ferro fundido de bueiros da Prefeitura Municipal, dentre outros crimes de mesma natureza. Diante do seguimento em investigações, nesta data, localizaram o logradouro onde guardavam e receptavam objetos subtraídos na região central, sendo que no local realizavam a separação dos mesmos para o posterior destino final em vendas para comércios especializados na aquisição dos metais e ferros velhos. Chegando ao local, os três aqui presentes foram encontrados enquanto separavam os objetos ali encontrados, momento em que ainda tentaram se evadir do local, portanto, necessária força

moderada para contenção dos suspeitos. Só nesta oportunidade foram verificados ao menos três crimes de furtos antecedentes e objetos com identificações da Prefeitura Municipal de Diadema, crime de furto praticado no último domingo quanto ao comércio situado pela Rua Silvio Donini, 75, Centro, Diadema - SP, ainda com crime de janelas de alumínio de uma edificação não habitada situada pela Rua Vitalina Caiafa Esquível, 126, Centro, Diadema - SP, os quais sequer possuem registros antecedentes, passando-se a constar nesta mesma oportunidade com as comunicações como se seguem. Diante das investigações realizadas, encontros dos objetos subtraídos como também inúmeros documentos, aparelhos de telefones celulares, dentre outros objetos, exararam voz de prisão aos suspeitos, com condução imediata dos mesmos até esta unidade policial para as cautelas de polícia judiciária necessárias” (fls. 04/05 e 07).

Em juízo, o policial civil Elvis reforçou suas falas, narrando, em depoimento reduzido a termo às fls. 337/338 da r. sentença condenatória: “Viram que no dia tinha movimento dentro e um rastro de um prédio abandonado e vestígios de alumínio, janelas grandes arrancadas de um prédio público e levadas para o galpão. Viram os três réus mexendo nesses materiais. O réu Wallace tentou fugir. Railane e André aparentavam ser usuários de crack e serem moradores de rua e Wallace aparentava ser o captador dos materiais furtados. Acharam as janelas, tampas de bueiro da Prefeitura. Questionado, Wallace disse que recebia os materiais de usuários de drogas para trocar por dinheiro ou por drogas. Encontraram RGs e celulares de pessoas a quem havia emprestado dinheiro e pegava o

documento, retinha como pagamento do empréstimo a 100% de juros. A tubulação de cobre era de uma vítima que trouxe uma imagem das câmeras, onde se vê a tatuagem dele sem camisa, e foi reconhecido, e ele próprio se reconheceu nas imagens. Fizeram relatório sobre isso. As tampas de bueiro, segundo Wallace, foi a Railane quem levou para lá. Já havia pelo menos três ocorrências apuradas em conformidade com os bens encontrados. Depois da prisão dos réus, deu uma queda significativa de furtos, especialmente quanto a instalação de ar-condicionado. Apreenderam mais de trinta quilos de cobre no galpão desativado, onde não mora ninguém, embora Wallace disse que tivesse permissão de ficar num quartinho dos fundos. E também tinha um chuveiro do lado de fora, com furto de água do vizinho e furto de luz também. Às reperguntas da Defesa disse ter visto as imagens onde um homem escala um muro alto, e dentro do local ele furta objetos. Ele estava sem camiseta e dava para ver a tatuagem na costela e no braço, e a fisionomia, a magreza dele e a careca, tudo isso dava para ver e assim reconhecer o réu André. Chegaram até a vítima Regivaldo porque já sabiam do furto do comércio dele, e quando ele soube que haviam prendido suspeitos de furtos, ele veio e se identificou e mostrou as imagens, e parece que foi nesse dia que ele registrou a ocorrência.

No mesmo sentido as falas ofertadas em sede judicial, sob o crivo do contraditório, pelo policial civil Mauro Roberto.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que vítimas e testemunhas ouvidas tivessem interesse em

acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)” (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020 – grifo nosso).

Na mesma esteira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Importante ressaltar que os depoimentos dos policiais militares não devem ser desqualificados tão só pelas suas condições profissionais, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos acusados. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova. Os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado. Em verdade, não restou demonstrado nos autos qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, qualquer motivo para incriminar falsamente os acusados” (TJSP Re. Des. Freitas Filho 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0044576-16.2010.8.26.0071 j. 26/06/2014).

“Ademais, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e

estão sujeitos às penas por falso testemunho, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214)” (TJSP Rel. Des. Juvenal Duarte 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0000606-81.2013.8.26.0516 j. 11/06/2015).

Destarte, não há que se falar em atipicidade da conduta ou insuficiência probatória para o decreto de condenação.

Suficientemente comprovada a autoria do furto qualificado imputado ao réu André, seja pelas imagens das câmeras de vigilância que captaram a ação criminosa (praticada pelo réu em conjunto com outro indivíduo), seja pelo depoimento da vítima e testemunhas, e pela própria narrativa dos corréus, que o delataram como sendo quem levou os fios de cobre subtraídos até o galpão.

E as peculiaridades do caso, somadas em especial ao valor dos itens furtados (somando os itens de cobre cerca de 30kg, avaliados em R\$690,00 - valor superior a 50% do salário-mínimo vigente à época -, isso sem falar nas bebidas e outros objetos subtraídos pertencentes à empresa Espetaria e Choperia Donini), além dos péssimos antecedentes e multireincidência do acusado, cabe ressaltar, evidentemente impedem a aplicação do princípio da insignificância, aludido pela d. defesa de André. Aliás, a aplicação do princípio em comento ao presente caso, vale dizer, implicaria em verdadeiro incentivo a práticas criminosas tais, na certeza da

impunidade, o que não pode ser admitido.

No mais, a tese apresentada pelo réu Wallace de que não tinha ciência da natureza ou origem ilícita dos bens por ele receptados, não condiz com as provas produzidas nos autos.

Nesse aspecto, o d. magistrado “a quo” bem destacou:

“Em relação ao crime de receptação qualificada imputado ao réu Wallace, como visto, as provas coligidas aos autos tornam certa a materialidade e a autoria delitiva, como se vê pelas fotografias de fls. 98/101, dentre elas as tampas de bueiro da Municipalidade como os fios de cobre cortados, objetos estes que pela natureza não se tem como alegar terem procedência lícita, já não fossem as condições de quem os trouxe ao local, dois usuários de drogas e moradores de rua. O que somado aos demais bens apreendidos no galpão de responsabilidade e administrado pelo réu Wallace como sendo um centro de reciclagem, como condicionadores de ar, esquadrias de alumínio, e o fato de Wallace estar morando na região onde furtos vinham se intensificando, com muitas reclamações de vizinhos a respeito do crescimento desse tipo de crime na região, não se tem como admitir que o acusado Wallace desconhecesse a origem espúria dos bens citados na denúncia.

Por fim, anoto que Wallace, na qualidade de administrador do "centro de reciclagem" onde recebia objetos para serem vendidos como sucata ou reciclagem, estabeleceu no local uma atividade comercial, como se extrai de sua confirmação e dos

relatos testemunhais, inclusive da testemunha de Defesa Regina, de modo que também comprovada a qualificadora do §1o., do art. 155 do CP. Ora, o crime em questão tem por finalidade punir mais gravemente aquele se vale de bens de origem ilícita no exercício de atividade comercial, ainda que clandestina. Tanto que a fim de impedir a responsabilização objetiva do agente, o referido artigo e parágrafo determina que o sujeito ativo da infração “deva saber” que a coisa se trata de produto de crime anterior.

Dito isso tem-se que os elementos de convicção são suficientes a demonstrar que o réu tinha ciência da origem ilícita dos bens em questão, ou ao menos deveria ter ciência; recebeu os itens em um local que estava sob sua responsabilidade e administração, no exercício de sua atividade comercial, haja vista que declarou que junta objetos para posterior revenda para uma empresa de reciclagem, funcionando com um estabelecimento, ainda que sem os devidos registros de funcionamento, como um depósito de materiais” (fls. 341/342).

E no mais, já suficientemente pacificado que, em se tratando do crime de receptação incumbe ao acusado a demonstração de que não tinha ciência tratar-se de objeto delituoso o bem que está em sua posse.

No ensejo, confira-se o entendimento desta Colenda Câmara:

“Também não se pode olvidar que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode ser extraída da própria conduta do agente, que não apresenta qualquer justificativa para a posse do bem, e das circunstancias da infração. A receptação, via de regra, é cometida na clandestinidade, de modo que a prova indiciária, desde que razoável, como ocorre na espécie, é suficiente para demonstrar o dolo do agente e embasar um decreto condenatório” (TJSP – Rel. Des. Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Apelação nº 3004999-33.2013.8.26.0084 – j. 11/09/2014).

“Não se perca de vista que a caracterização do dolo no crime de receptação é sempre difícil, sendo de capital importância, assim, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o julgador a lançar mão de indícios. E, no caso, os indícios e as evidências militam em desfavor do acusado” (TJSP – Rel. Des. Pinheiro Franco – 5ª Câmara Criminal – Apelação nº 0005541-19.2010.8.26.0372 – j. 10/08/2013).

E esse é exatamente o caso dos autos, daí porque também negado o pedido de desclassificação da conduta, como requerido pela defesa, evidente o dolo do acusado, que recebeu os bens sem qualquer garantia de procedência (sendo-lhe entregues por dois usuários de drogas e moradores de rua), no exercício de atividade comercial, em local por ele administrado, o qual funcionava, ainda que 'clandestinamente', como um depósito de materiais destinados à reciclagem.

Assim, ao contrário do que tenta passar a Defensoria, há prova suficiente para a condenação do réu Wallace nos termos da denúncia, sendo, destarte, também inviável o reconhecimento da receptação na modalidade simples ou culposa.

A condenação de ambos os réus, portanto, nos termos em que proferida, era mesmo medida de rigor.

Passo à análise das penas impostas.

No caso do réu André, na primeira etapa da dosimetria a pena-base foi fundamentadamente fixada acima do mínimo legal em razão dos péssimos antecedentes por ele ostentados, comprovados nos autos, inclusive por delitos patrimoniais da mesma espécie. Além disso, corretamente sopesadas as circunstâncias e consequências do crime, cometido durante o repouso noturno, horário de especial vulnerabilidade ('a facilitar a conduta e a impunidade do agente'), e causando efetivo prejuízo patrimonial ao estabelecimento

comercial.

Nesse sentido, confira-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado (artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal). Preliminares afastadas. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos das testemunhas. Sentença Condenatória mantida. Dosimetria. Pena-base. Qualificadora bem reconhecida. Inaplicável a causa de aumento de pena referente aos furtos praticados durante o repouso noturno nas hipóteses qualificadas do crime. Entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1.087). Possibilidade de valoração na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial negativa. Réu Carlos reincidente e que ostenta maus antecedentes. Regimes aberto imposto ao réu Gastón e semiaberto imposto ao réu Carlos mantidos. Recursos parcialmente providos (TJSP; Apelação Criminal 1500183-67.2022.8.26.0569; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

Assim, tenho que o d. juízo “a quo” atuou dentro dos limites legais, observado o princípio do livre convencimento motivado, não havendo reparo a ser feito nesta etapa.

Na segunda etapa da dosimetria, ao contrário do que tenta fazer crer a d. defesa, tem-se que o acusado não

confessou o delito, seja em sede policial, seja em juízo, em nada contribuindo para o esclarecimento dos fatos, tampouco demonstrando qualquer arrependimento. Por outro lado, devidamente constatada a multireincidência do agente, a demonstrar o maior grau de reprovabilidade de sua conduta, de modo que suficiente e adequado o patamar de aumento aplicado.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, as penas de André foram então tornadas definitivas, não merecendo alteração.

No caso de Wallace, na primeira etapa da dosimetria, a pena-base foi também fixada acima do mínimo legal, de forma justificada, destacadas as circunstâncias e consequências do crime, observada em especial a quantidade de objetos apreendidos, pertencentes às vítimas, dentre eles dezenas de quilos de fios de cobre, aparelhos de ar-condicionado, tampas de bueiro da Prefeitura local (vide fotos de fls. 98/101). Isso sem falar que a conduta em questão fomenta outras práticas delitivas, e, o que se viu, no caso específico dos autos, havia diversas denúncias de furtos na região, os quais vinham aumentando, sendo que, consoante a prova oral, depois da prisão dos réus, houve queda significativa desses furtos. Escorreito, pois, o aumento aqui operado.

Na segunda etapa, correta a elevação decorrente da presença da agravante da reincidência, cabendo ressaltar que Wallace tampouco confessou os fatos a ele imputados, negando em

todas as oportunidades que tivesse conhecimento ou mesmo desconfiasse da origem ilícita dos objetos apreendidos em seu estabelecimento, daí porque não há falar-se em aplicação da atenuante da confissão ou compensação desta com a referida agravante.

Inexistindo causas de aumento e de diminuição de pena aplicáveis, as penas de Wallace foram então definitivas, também não merecendo alteração.

Por fim, tem-se que o regime inicial semiaberto imposto a ambos os réus afigura-se, de fato, como o mais adequado ao caso concreto, necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir nova recidiva, haja vista que, a par de tratar-se de delitos graves, que fomentam inúmeras outras condutas delitivas, assustando e ameaçando a ordeira sociedade, as circunstâncias dos crimes se mostraram especialmente desfavoráveis, como já esmiuçado, sendo o réu André ainda portador de péssimos antecedentes, cabendo ao Julgador destinar-lhes especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Evidente a necessidade de regime contudente e eficaz a atender ao caráter preventivo e repressivo das reprimendas aplicadas.

Eventual pedido de detração ou progressão de regime há de ser submetido ao juízo das execuções, capaz de aferir o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tanto, cuja presença não se vislumbra nos autos de imediato.

Outrossim, custas processuais decorrem de imposição legal, sendo que eventual pleito de isenção, fundado na impossibilidade econômica, deve ser deduzido em sede de execução.

Via de consequência, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos ora interpostos, para que subsista a r. decisão combatida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS
Relator